

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3574554520220715100740

Processo 0800975-31.2020.8.23.0047 - (661 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: PROCESSO AUTOINSPECIONADO - ANO 2021

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)
--------------------	------------------------	--------	---------------	------------------

Vínculos (0)

Realces

Realçar **Movimentos de:** Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

115 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 115

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
-	115 15/07/2022 10:07:40	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (29/06/2022)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	115.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2755026RECURSODEAPELACAO01.pdf	Público
	115.2 Arquivo: anexo 02	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2755026RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf	Público
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/07/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 109) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (29/06/2022) e ao evento de expedição seq. 110.	SISTEMA CNJ
114	11/07/2022 00:02:29	RENÚNCIA DE PRAZO DE EVANILDO DA SILVA MAGALHÃES Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (29/06/2022)	VALDENOR ALVES GOMES Advogado
113	01/07/2022 17:27:32	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de EVANILDO DA SILVA MAGALHÃES) em 01/07/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 109) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (29/06/2022) e ao evento de expedição seq. 111.	VALDENOR ALVES GOMES Advogado
112	01/07/2022 17:27:06	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de EVANILDO DA SILVA MAGALHÃES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 109) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (29/06/2022)	Vanessa de Sousa Gois Analista Judiciária
111	30/06/2022 13:58:42		



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo n. 08009753120208230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO DA SILVA MAGALHAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 4 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS / RR

Processo n.º 08009753120208230047

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EVANILDO DA SILVA MAGALHAES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **28/05/2020**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

*“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, **em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.**”¹*

Consoante se depreende dos autos, a Apelante arguiu a ausência de nexo causal da apelada em sua peça de bloqueio, porém a r. decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada nos autos. Assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

¹ Texto extraído do sitio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO**², alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de "ser ouvido" e "oferecer e produzir provas", conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO**.

Deste modo, jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, liminarmente, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

² **GORDILLO**, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA
DA INEXISTENCIA DA LITIGANCIA DE MA FÉ

Diante do vício e consequentemente omissão com relação a falta de nexo de causalidade da apelada, não assiste razão ao Nobre Magistrado, tendo em vista a necessidade de sanar o cerne da questão, não havendo, portanto, a menor intenção em opor os embargos com os fins meramente protelatórios, mas sim com a finalidade de sanar a omissão.

Desta forma, configurada a omissão, o meio adequado era a oposição dos embargos declaratórios e assim, não há fundamentos para condenação da apelante ao pagamento da multa no valor 2% do valor da causa.

Assim, se configura impositiva a integração e modificação do respeitável decisum, sob pena de configurar-se omissão, obscuridade e contradição no julgado e, por consequência, violação ao artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração oferecidos pela recorrente e, por consequência, no pagamento da multa prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, como, aliás, entendimento jurisprudencial, verbis:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO SANADA – MULTA – CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO – Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante. Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Recurso Especial provido.” (STJ – RESP 541262 – SP – 3^a T. – Rel^a Min. Nancy Andrighi – DJU 20.10.2003 – p. 00276, grifamos)

Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS – LEI Nº 8.024/90, ART. 9º – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – MULTA – AFASTAMENTO – SÚMULA 98 STJ – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CPC, ART. 267, VI – PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL –...A oposição de embargos declaratórios objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em Recurso Especial ou recurso extraordinário, tem nítido propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC (Súmula 98 STJ). - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, afastada a multa aplicada.” (STJ – RESP 205228 – SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 01.12.2003 – p. 00296, grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO – MULTA – ARTS. 538 E 557 DO CPC – EXCLUSÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 – LEGITIMIDADE PASSIVA – 1. É incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter protelatório (Súmula 98/STJ)...” (STJ – RESP 560974 – RJ – 1^a T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 24.11.2003 – p. 00232)

Configura litigância de má-fé litigar com deslealdade.

A apelante, em tempo algum teve a intenção de praticar alguma conduta desleal ou obstar o andamento processual, assim, sendo certo a sua inocorrência, valendo salientar que as partes têm o direito de recorrer ou embargar assegurado em lei.

O uso dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza a má-fé, eis que o direito de recorrer ou embargar é assegurado em lei e só se tem por demonstrada a má-fé quando evidente a intenção de obstar ao andamento do feito, o que não é o caso dos autos.

O direito de recorrer, com efeito, constitui um dos pilares do nosso sistema processual. Sem ele, as partes teriam que se sujeitar a eventuais equívocos das decisões judiciais. E estas, por outro lado, não estariam mais sujeitas ao reexame, abrindo assim uma margem indesejada para o arbítrio e a ausência de fundamentação.

Ora, o simples fato de um recurso não ser admitido ou não ser considerado procedente não dará ensejo à condenação por litigância de Má-Fé.

Dessa forma requer seja afastada a condenação em litigância de má fé imposta pelo juízo *a quo*.

DA AUSENCA DE NEXO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Verifica-se que não foi acostado aos autos BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO na data do acidente. Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ora ilustres julgadores não há sequer um documento da data do sinistro!

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial em razão da ausência de boletim de primeiro atendimento médico, aponta no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 4 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **858 - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVANILDO DA SILVA MAGALHAES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08009753120208230047.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



86660000000-8 51930574106-7 02022072100-3 47220079872-7

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 51,93	Vencimento: 21/07/2022
Comarca: RORAINOPOLIS	Nº G.A.J: 047.22.0079872	Valor da Causa: R\$ 18.900,00	Processo: 0800975-31.2020.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica



86660000000-8 51930574106-7 02022072100-3 47220079872-7

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 51,93	Vencimento: 21/07/2022
Comarca: RORAINOPOLIS	Nº G.A.J: 047.22.0079872	Valor da Causa: R\$ 18.900,00	Processo: 0800975-31.2020.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II					R\$ 21,93 R\$ 30,00
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					R\$ 51,93
Autenticação Mecânica					

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA			Nº DA CONTA JUDICIAL
DATA DA GUIA			TIPO DE JUSTIÇA
08/07/2022	047.22.0079872	08/07/2022	ESTADUAL
UF / COMARCA	RR/Rorainópolis	Nº DO PROCESSO	08009753120208230047
		ÓRGÃO / VARA	
		Vara Cível	
NO ME DO RÉU / IMPETRADO		DEPOSITANTE	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		RÉU	51,93
NO ME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	
EVANILDO DA SILVA MAGALHÃES		Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO DE PESSOA	
8BB3855D285954C5		FÍSICA	CPF / CNPJ 03004739232
CÓDIGO DE BARRAS	866600000000	51930574106	7 02022072100 3 47220079872 7